



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001337/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00545 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: IMPOSTO APURADO A TÍTULO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Demonstrado nos autos a existência de decisão judicial transitada em julgado determinando o reconhecimento da quitação, mediante compensação, do valor do imposto devido a título de estimativa, deve ser acolhido o cômputo do respectivo valor na composição do saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 8.239,48 correspondente à parte do imposto apurado a título de estimativa no mês de fevereiro/2003, quitada mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram deste julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinícius Barros Ottoni

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 145.601,68; com diversos débitos indicados nas respectivas declarações de compensação aqui analisadas.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul –RS emitiu o Despacho Decisório nº 501/2008 dando provimento parcial à solicitação para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 129.338,48.

Quanto ao montante indeferido, o valor de R\$ 8.239,48 corresponde a uma parcela do imposto apurado a título de estimativa no mês de fevereiro/2003 que, conforme sustentado pela interessada, teria sido quitada mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. De acordo com a autoridade administrativa, essa compensação só poderia ser acatada mediante a entrega de Dcomp específica, o que não teria ocorrido.

O restante do montante indeferido (R\$ 8.023,72) corresponde a parte do valor de IRRF junto a Órgãos Públicos informado pela requerente que, segundo a Fiscalização, pertenceria a outros períodos de apuração e não poderia ser apropriado no ano-calendário de 2003.

Em manifestação de inconformidade a interessada sustenta que o saldo credor de R\$ 8.239,48 referente ao ano-calendário de 2002 está correto, sendo direito da empresa utilizá-lo no ano seguinte para compensar tributo, inclusive das mesma espécie.

No que se refere ao IRRF alega que teve dificuldades junto aos Órgãos Públicos para recebimento dos Informes de rendimentos e, por medida de precaução, decidiu fazer a compensação desse imposto apenas quando estivesse de posse daqueles comprovantes .

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-036.139 mantendo integralmente o entendimento do Despacho Decisório pela inexistência da Dcomp específica, em relação à estimativa do mês de fevereiro de 2003, e pela desobediência ao regime de competência, no que se refere ao IRRF.

Devidamente cientificada a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado informando que ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento da quitação de parte da estimativa (R\$ 8.239,48) apurada no mês de fevereiro de 2003 mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ obtido no ano-calendário de 2002.

Sustenta que obteve provimento favorável em decisão que teria transitado em julgado e apresenta cópia da sentença. Quanto ao IRRF, não se manifestou na peça recursal.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10

/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Originalmente, o valor em discussão nos presentes autos representava o montante de R\$ 16.263,20; que foram excluídos pela autoridade administrativa da composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003, objeto do pedido de compensação de que trata os autos.

Parte desse montante (R\$ 8.239,48) correspondia à parcela do valor de imposto devido a título de estimativa no mês de fevereiro/2003, que teria sido quitada mediante compensação com o saldo devedor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

A outra parte (R\$ 8.023,72) correspondia a valores de IRRF utilizados na composição do saldo negativo pleiteado mas que, por corresponderem a eventos ocorridos em outros períodos de apuração, não poderiam ter sido computados nos moldes efetuados, conforme entenderam as autoridades que me precederam na análise do pleito.

Após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mantendo o posicionamento exarado no Despacho Decisório e rejeitando o pleito, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário com razões de defesa dirigidas exclusivamente contra a parte da decisão que rejeitou a compensação do valor de R\$ 8.239,48.

Nessas condições, torna-se definitiva a decisão recorrida em relação ao valores do IRRF, no montante de R\$ 8.023,72, que não foram aceitos na composição do saldo negativo do IRPJ sob exame.

No que se refere à parte da estimativa apurada em fevereiro/2003 (R\$ 8.239,48), a interessada trouxe aos autos cópia de sentença judicial que, sustenta, teria acolhido o pleito no sentido de considerar quitado o valor em referência, mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Em pesquisa no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirma-se a existência da ação judicial nos termos informados pelo sujeito passivo, bem como da sentença favorável, publicada em 08/04/2010, acatando a compensação nos moldes pleiteados. A referida sentença transitou em julgado em 28/06/2010, tornando-se definitiva.

Assim, em obediência ao teor do provimento judicial, voto por dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito à inclusão do valor de R\$ 8.239,48 na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003, objeto dos autos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO